**TC nº 72-000.698.06-22**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Operacionalização e manutenção preventiva. Equipamentos de som e iluminação. CEUs. REGULARES. Votação unânime.**

**Tramitação conjunta com TC** 72.000.699.06-95.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 69/SME/2005 e o Contrato 156/SME/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do EDITAL do PREGÃO Nº 069/SME/2005 e do TERMO DE CONTRATO Nº 155/SME/2005 daquele decorrente, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEUs (folhas 16/64 e 246/255).

O TERMO DE CONTRATO Nº 155/SME/2005 foi firmado com a empresa PHOBUS-PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e apresenta o valor anual de R$ 3.756.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil reais) (folhas 246/256).

Em inicial manifestação, a Coordenadoria IV se pronunciou no sentido de que os atos praticados se achavam formalmente regulares, com ressalva quanto à infringência ao artigo 24 do Decreto Municipal nº 44.279/03, por entender não ter sido obedecido o prazo de publicidade do Edital do Pregão em análise, de no mínimo 08 (oito) dias úteis (folhas 260/264).

Em razão da conexão de matérias foi determinada a reunião do presente processo com o TC nº 699/06-95, que cuida da análise do TERMO DE CONTRATO Nº 156/SME/2005, decorrente do PREGÃO Nº 069/SME/2005, que está sendo analisado nos presentes autos (folhas 266/265).

Em decorrência da ressalva apontada pela Coordenadoria IV relativa à publicidade do PREGÃO, foi intimado o Pregoeiro para apresentação de Defesa, assim como o Secretário Municipal da Educação à época Dr. José Aristodemo Pinotti, para oferecimento das justificativas pertinentes (folhas 268, 270).

Examinadas as razões de Defesa e as Justificativas apresentadas, a Coordenadoria IV retificou seu anterior entendimento, quanto à ressalva aposta à publicidade do PREGÃO, concluindo por sua regularidade.

Assim o fez por entender inaplicável ao procedimento em exame, como anteriormente entendera o disposto no artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da contagem de prazos, ressaltando que por se encontrar o edital do certame disponível para os interessados nas primeiras horas do dia de publicação, inclusive na Internet, e no Diário Oficial da Cidade, não se registrou a propalada infringência legal (folhas 271/280 e 288/289).

Os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral são no sentido da regularidade dos atos praticados pela Origem (folhas 292/294, 296/298, 302 e 301/305).

É o Relatório.

## VOTO

Com amparo nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, JULGO REGULARES o PREGÃO Nº 69/SME/2005 e o TERMO DE CONTRATO Nº 155/SME/2005.